



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001929/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.182 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MYRA SABOYA BEZERRA DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA E IMPUGNAÇÃO COM A MESMA QUESTÃO JURÍDICA E AS MESMAS PARTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter íntegro o acórdão recorrido que não conheceu da impugnação e destacou que fica a cargo da Unidade da Receita Federal de origem acompanhar o trâmite da ação judicial e rever o lançamento em conformidade com o que for decidido, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 13

03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 14/03/2013 por JULY RIBEIRO TIEMO

Documento de 2 páginas, assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

Consulte a página de autenticação no final deste documento.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Márcio de Lacerda Martins, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, por omissão de rendimentos pagos pelo do Comando da Marinha em que o contribuinte sustenta que os rendimentos recebidos são isentos por serem pensão deixada por seu marido na qualidade de anistiado político.

A impugnação não foi conhecida sob fundamento de que os documentos juntados pela impugnante (fls. 28/45) e consultas ao sítio do Superior Tribunal de Justiça na Internet (fls.81/88) indicam que a interessada impetrou Mandado de Segurança (nº 11.264-DF), em que objetivou a suspensão imediata dos descontos relativos ao imposto de renda sobre pensão militar recebida da Aeronáutica, arguindo as mesmas razões de defesa aqui expostas, de maneira que a matéria em litígio no presente processo administrativo já foi objeto de apreciação do Poder Judiciário e implica renúncia à instância administrativa (art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Ciência do acórdão em 14/04/2009.

A data de protocolo do recurso voluntário está ilegível, porém a Unidade Preparadora atesta sua tempestividade às fls. 134.

A peça recursal contém, em resumo, os seguintes argumentos:

1. a impugnação deve ser conhecida por que não há "absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão", exigência reconhecida no acórdão 103-20.865 para que se reconheça concomitância de instâncias e conseqüentemente renúncia à instância administrativa;
2. o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministério da Aeronáutica e tem natureza mandamental e não se presta a assegurar direitos patrimoniais pretéritos, ao passo que a impugnação administrativa visa a desconstituição do lançamento e a restituição do valor devido;
3. em apreço à eventualidade, alega que, em 17.09.2007 (data anterior à da sessão de julgamento em que foi proferido o acórdão recorrido) o referido Mandado de Segurança foi extinto, por unanimidade, sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam, o que afasta o suposto óbice da coisa julgada material; e

Processo nº 13706.001929/2007-35
Acórdão n.º 2802-002.182

S2-TE02
Fl. 3
194

4. os rendimentos são isentos (Lei nº 10.599/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, notadamente os seus arts. 9º e 19º; Decreto nº 4.897; art. 106, inc. I, do CTN).

Requer prioridade de tramitação com fundamento no Estatuto do idoso.

Em 07/08/2012 requer a juntada de decisões do STJ e do STF Mandado de Segurança n. 11.264/DF, nos quais é impetrante, e alega que tratam de decisões que rejeitam os recursos da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Considerando a ilegibilidade do protocolo da peça recursal e o despacho da Unidade Preparadora noticiando sua tempestividade, e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade deve-se tomar o recurso voluntário como tempestivo e conhecê-lo.

A discussão em tela tem início com a existência ou não de concomitância entre as vias administrativa e judicial de solução de conflitos entre a União e a ora recorrente.

É certo que a recorrente é impetrante de mandado de segurança em litisconsórcio ativo no qual as autoridades coatoras foram o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante da Aeronáutica tendo como causa de pedir a não tributação dos proventos e pensões recebidos a título de anistia política (lei 10.559/2002) e como pedido a não retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

A matéria enseja reflexão acerca da Súmula CARF nº 1 cujo o enunciado é transcrito abaixo:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Este Conselho tem reiteradas vezes enfrentado questões referentes aos limites à aplicação do preceito da concomitância, muito embora não seja, ainda, tão claro o conceito de identidade de “objeto” e “matéria distinta” a que se reporta a súmula em questão.

Isto decorre do fato de o processo administrativo usar estes dois termos enquanto no processo judicial são usados parte, causa de pedir e pedido.

A identidade de objeto estará presente quando o processo judicial utilizado pelo contribuinte (antes ou após) o lançamento for apto a oferecer o mesmo bem jurídico que o processo administrativo, mas não somente nesta situação.

Há identidade de objeto quando a ação judicial tem a mesma causa de pedir que se discute na via administrativa, no sentido de estar sendo discutida a mesma questão jurídica, cuja decisão administrativa há de respeitar o quanto decidido pelo Poder Judiciário, ainda que o pedido imediato seja diferente, mas quando há identidade entre o pedido mediato.

Nestas circunstâncias, há uma relação de prejudicialidade entre a matéria debatida perante o Poder Judiciário e a discussão perante o Poder Executivo.

No caso dos autos, a questão jurídica é a mesma (a isenção das pensões decorrentes de anistia política) e sua solução é prejudicial em relação ao prosseguimento da cobrança do crédito tributário. O pedido mediato é o mesmo: a inexistência de relação jurídica, ainda que os pedidos imediatos sejam distintos (não retenção x cancelamento do lançamento).

Note-se que exigir a tríplice identidade do processo civil, tornaria ineficaz a regra que estabelece efeitos da concomitância no caso de ações movidas antes do lançamento.

O instituto da concomitância assemelhasse, mas não se identifica, em todos os contornos, ao da litispendência do processo civil.

O caso trata de concomitância a impedir o conhecimento do recurso administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Destacam-se entre os precedentes que levaram à referida Súmula, os acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo e que apontam para a semelhança entre as causas de pedir como parâmetro para aferir a concomitância de vias.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A coincidência entre a causa de pedir, constante no fundamento jurídico da ação declaratória, e o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos mesmos fundamentos, de modo a prevalecer a solução judicial do litígio. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.(...) (acórdão 108.07.742, de 18/03/2004)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso Voluntário não conhecido.(acórdão 301-31.875, de 15/06/2005)

O recorrente alega que o mandado de segurança foi extinto sem julgamento de mérito, porém as peças processuais, cuja juntada requereu após a interposição do recurso, apontam em sentido contrário. Em especial, o acórdão proferido em 11/11/2009.

Processo nº 13706.001929/2007-35
Acórdão n.º 2802-002.182

S2-TE02

Fl. A

195

O que consta nos autos é que houve reforma da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, de maneira que o mandado de segurança não foi extinto sem julgamento do mérito, ficando prejudicada a apreciação da questão jurídica levantada acerca dos efeitos da extinção sem julgamento do mérito sobre o conhecimento do recurso administrativo.

Ademais, uma vez instaurada relação jurídica válida já se consuma a renúncia à instância administrativa, sendo irrelevante o resultado da ação judicial, ainda que não julgado o mérito.

Portanto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter íntegro o acórdão recorrido que não conheceu da impugnação e destacou que fica a cargo da Unidade da Receita Federal de origem acompanhar o trâmite da ação judicial e rever o lançamento em conformidade com o que for decidido, após o trânsito em julgado.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso